



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2264649-19.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante LONDON CALDEIRARIA E SERRALHEIRA ME, é embargado AEROPORTOS BRASIL – VIRACOPOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2264649-19.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: CAMPINAS - 8ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: LONDON CALDEIRARIA E SERRALHERIA ME

EMBARGADA: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A

VOTO Nº 42581

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência.
Mera discordância com o resultado do julgamento.
Pretensão de reexame de mérito vedada.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por London Caldeiraria e Serralheria ME contra o v. acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto por Aeroportos Brasil Viracopos S/A para “receber a ação de origem pelo procedimento comum ordinário, revogando-se a ordem de levantamento dos valores depositados pela Agravante e determinando-se a intimação da Agravada para emendar a petição inicial a fim de adequar o rito processual”, condenando ainda a Embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 2% do valor da causa (fls. 113/121).

Sustenta a Embargante omissão do v. acórdão por não ter apreciado a arguição de inaplicabilidade da interrupção do prazo recursal pela oposição de embargos de declaração com caráter infringente. Questiona a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, diante da ausência de dolo ou prejuízo. Nega, por fim, tratar-se de hipótese de habilitação retardatária de crédito, pois constituído após a homologação do plano de recuperação judicial. Requer a integração do v. acórdão.

É o relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intempestividade. Inocorrência. Prazo contado da decisão que rejeitou os embargos de declaração. Efeito interruptivo dos embargos. Art. 1.026, 'caput', do CPC. Recurso tempestivo. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Jurisprudência citada em contraminuta inexistente. Alteração da verdade dos fatos. Imposição de multa. Arts. 80, II, e 81, 'caput', do CPC. Fixação em 2% do valor da causa. Razoabilidade e proporcionalidade. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. Habilitação de crédito retardatária extinta em razão do encerramento da recuperação judicial da empresa devedora. Ajuizamento de execução pelo credor. Inadequação da via eleita. Ação que deve seguir perante o juízo da recuperação, sob o rito comum ordinário previsto no CPC. Art. 10, §§ 6º e 9º, da Lei 11.101/2005. Decisão reformada para converter a execução para o procedimento comum ordinário. *Recurso provido, com determinação e imposição de multa.*"

De início, não há que se falar em omissão do v. acórdão quanto à tese de inaplicabilidade do efeito interruptivo a embargos de declaração com efeito infringente, expressamente enfrentada, conforme fundamentação abaixo transcrita:

"Com a devida vênia, não há que se falar em caráter exclusivamente infringente dos embargos, pois de fato a r. decisão agravada se omitiu ao determinar o prosseguimento da execução quanto à ordem emanada deste E. Tribunal de conversão da ação para o rito comum ordinário, como se verá adiante." (fls. 116)

Quanto às demais teses, a Embargante sequer alega a ocorrência dos vícios previsto no art. 1.022 do CPC, demonstrando mero inconformismo com o resultado do julgamento, que, contudo, deve ser veiculado pelas vias recursais próprias, não se prestando os embargos de declaração para tal finalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não configurado qualquer vício do v. acórdão, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator